

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000399

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e Censura Pública com fundamento nas alíneas “c” e “g” do Art. 27 do DL nº 9.295/46. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem base em documentação hábil e legal. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Convém ressaltar que foram preservados ao contabilista a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os requisitos legais à admissibilidade do presente recurso, inexistindo preliminares prejudiciais de análise de mérito. **2.** A questão cinge-se nos seguintes fatos, atribuídos ao Recorrente: Por firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DOCORE, conforme discriminação no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS – DECORES sem base em documentação hábil e legal, emitidas respectivamente em 06 e 18 de janeiro de 2021, o que foi identificado por meio de amostragem efetuada no sistema eletrônico de emissão de DECORE em 02.02.2021. **3.** Em nível recursal a Recorrente alega, em síntese: Desconhecia à época da emissão do Decore a nova Resolução 1.592 editada em 2020; que tentou retificar ou cancelar a decore emitida, porém conforme prescreve a nova norma, a decore emitida, não pode emitida, não pode ser cancelada e nem retificada; que não houve má fé na apresentação da Decore; que apresentou livro caixa; que o Cliente entregou a guia DARF, não quitada. Requer a reconsideração da decisão que considerou a infração. **4.** aos fatos contidos na infração constante do Auto de Infração – AI, a Autuada teve sua ciência quanto à sua lavratura, e conseqüente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. **5.** Em seu recurso não apresenta nada que consiga sanar as irregularidades, que objetivaram os motivos de sua autuação. Abstrai-se daí que, aquilo que é legal é proveniente de lei, que está prescrito, que está em ordem, ou seja, a Res. CFC nº 1.364/2011, que é o ordenamento que disciplina a matéria prescreve quais os documentos que poderão lastrear a emissão das DECORES, e em especial respeito aos que estão determinados no anexo II. **6.** Em análise minuciosa, constatamos que as irregularidades persistem quando a documento base de 22 (vinte e duas) Decores. A definição presente afirma mais uma vez a necessidade extrema de se ter uma base legal suficiente a fundamentar a emissão das DECORES. A Resolução em nenhum momento desassocia um termo do outro, ou seja, as duas exigências da norma deverão ser observadas na emissão das DECORES. **7.** É evidente a prática infracional que levou o Autuado a percorrer, em seu recurso, em caminhos que não serviram para fundamentar os fatos que levaram

a sua autuação, pois é clara a transgressão à nossa lei de regência, Decreto-Lei 9.295/46, bem como os ordenamentos que fundamentaram a infração. Por outro meio, não se pode deixar de cumprir os ditames legais, alegando que não os conhece, pois o art. 3º do decreto-lei n.º 4.657 de 04/09/1942. 8. Nesse sentido, considerando que a Recorrente é reincidente por entre 02 (dois) anos e até 05 (cinco) anos, uma vez que sua condenação. 9. Os presentes autos encontram-se fartamente compostos de todas as evidências que caracteriza às infrações, uma vez a diligente e competente ação da fiscalização do Regional trazer em sua essência a prática ilícita do profissional, e que corrobora para a caracterização do ilícito. 10. Ressalte-se, que diante da farta documentação acostada aos autos e da minuciosa reapreciação de todo o agregado probatório colacionado aos fólios do processo, chega-se à segura conclusão de que a infração foi realmente praticada. 11. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.